



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10620.000157/2005-12
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.667 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria DIF - PAPEL IMUNE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GIOVANE JOSÉ SANTOS - EPP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003

DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA, INDEPENDENTE DE TER HAVIDO OU NÃO OPERAÇÃO COM PAPEL IMUNE NO PERÍODO.

Conforme expressamente disposto no parágrafo único do art. 2º da IN/SRF nº 159/2002 (com força normativa dada pelo art. 16 da Lei nº 9.779/99), que aprovou a versão 1.0 do programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), a apresentação da declaração é obrigatória, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a multa aplicada no auto de infração litigado para o valor de R\$ 5.000,00, por DIF.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 228 a 238), interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, contra o Acórdão 3403-001.429, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Sejul do CARF (fls. 222 a 225), sob a seguinte ementa (à época ainda com o nome empresarial da incorporada – INFOWORLD LTDA. ME):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de Apuração: 2003

Ementa: DIF PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES. INOCORRÊNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES. NÃO CONFIGURADA A OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR A DECLARAÇÃO. ART. 112, I E II, DO CTN. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES.

Não se aplica a multa pelo atraso na entrega da DIF-Papel Imune se o contribuinte, depois de obtido o Registro Especial, não chegou a realizar operações com papel imune.

Recurso provido

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fl. 250), a PGFN transcreve excertos das Instruções Normativas que trazem os regramentos relativos à DIF-Papel Imune, quais sejam: IN/SRF nº 21/2001 e IN/SRF nº 159/2002, sendo que esta última diz expressamente que a apresentação da declaração é obrigatória, mesmo que não tenha havido operação com papel imune no período.

Argumenta que “*Isso decorre da premissa erigida nesse recurso e assente em toda doutrina e jurisprudência, qual seja a de que a obrigação acessória tem viés autônomo e formal, em nada sendo influenciada pela obrigação principal*” e que “*não faria sentido instituir uma obrigação acessória em relação a fato imune, se não fosse justamente para controle de dados*”, ou seja, “*A Receita Federal, em casos deste jaez, quer tanto saber se houve comercialização como também se não houve não é apenas para os casos em que ha comercialização que se criou a obrigação de informar.*”.

Pondera ainda que “*Quem nunca comercializou papel nem nunca vai comercializar simplesmente não faz um registro especial. O que não se pode admitir é o comportamento contraditório da empresa, o venire contra factum proprio, de quem se registra para operar com papel imune e não cumpre com as obrigações de informação que possibilitam à Receita controlar o sistema e o influxo dessa imunidade*”.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Os requisitos para se admitir o Recurso Especial foram cumpridos e respeitadas a formalidades previstas no RICARF, pelo que dele conheço.

No **mérito**, vejamos primeiro o que diz o Código Tributário Nacional acerca das obrigações acessórias:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

É consabido que quando o CTN fala em legislação tributária, aí estão embutidas também as normas complementares. E, no caso da Receita Federal, há remissão legal expressa (Lei nº 9.779/99) sobre a sua competência para regular as obrigações acessórias de seu interesse:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A IN/SRF nº 71/2001 dispôs sobre o Registro Especial e instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

A IN/SRF nº 159/2002 aprovou o programa gerador da declaração, versão 1.0, deixando, de forma expressa, bem clara a obrigatoriedade de entrega na situação que aqui se discute:

Art. 2º A apresentação da DIF Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Esta instrução normativa, inclusive, figura no descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração (fls. 5 e 6), juntamente com o art. 16 da Lei nº 9.779/99.

Assim, não vejo o que haja mais a se discutir, para solucionar a lide, nos limites em que nos foi posta.

De toda, forma, falando também na Jurisprudência, esta 3ª Turma da CSRF já tratou, ainda que de forma indireta, do assunto (a questão sob julgamento, na realidade, era a partir de que data passava a ser obrigatória a entrega da declaração).

Em recente decisão unânime (Acórdão nº 9303-004.951, sessão de 10/04/2017, de minha lavra) está consignado no voto condutor que *“A matéria já foi apreciada por esta Terceira Turma da CSRF, decidindo de forma favorável à tese de que a obrigação de entrega da DIF-Papel Imune seria a partir da publicação do ADE no Diário Oficial da União, independentemente de ter havido ou não operação no período”*.

A decisão a que referi (e inclusive adotei como razões de decidir) é o Acórdão nº 9301-01.428, de 05/04/2011, que teve como Relator o ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, sendo que, na transcrição daquele voto condutor – no qual é trazida a IN/SRF nº 159/2002, ao final se vê que é dito que *“Portanto, não é necessário empreender grandes esforços intelectuais para concluir que, com a publicação do ADE no Diário Oficial da União, o contribuinte estava obrigado a entregar a DIF-Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação no período”*.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas